



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00311917

Data Remessa: 2017-10-19

Hora: 16:59

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: A IMPUGNANTE ANALISOU O EDITAL E PERCEBEU DIVERSOS EQUIVOCOS NA CONCORRENCIA Nº013/2017 Nº014/2017 QUE EXTRAPOLAM AS LEIS DE LICITAÇÃO PUBLICA CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO

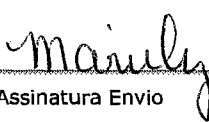
Nr Processo	Requerente
00482660/17	MT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
00482663/17	MT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Tipo Documento
IMPUGNACAO
IMPUGNACAO


Assinatura Recebimento

16:50

19/10/17


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 19/10/2017 **HORA:** 16:53

Nº PROCESSO: 482660/17

REQUERENTE: MT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CPF/CNPJ: 12599624000156

ENDEREÇO: RUA AMÉRICO SALGADO 1777 - SALA UM SANTA HELENA - CUIABÁ MT

TELEFONE: 30527708

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

CAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

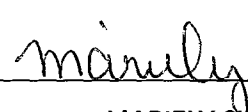
ASSUNTO/MOTIVO:

A IMPUGNANTE ANALISOU O EDITAL E PERCEBEU DIVERSOS EQUIVOCOS NA CONCORRENCIA Nº013/2017 QUE
EXTRAPOLAM AS LEIS DE LICITAÇÃO PÚBLICA CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

A IMPUGNANTE ANALISOU O EDITAL E PERCEBEU DIVERSOS EQUIVOCOS NA CONCORRENCIA Nº013/2017 QUE
EXTRAPOLAM AS LEIS DE LICITAÇÃO PÚBLICA CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO


MT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

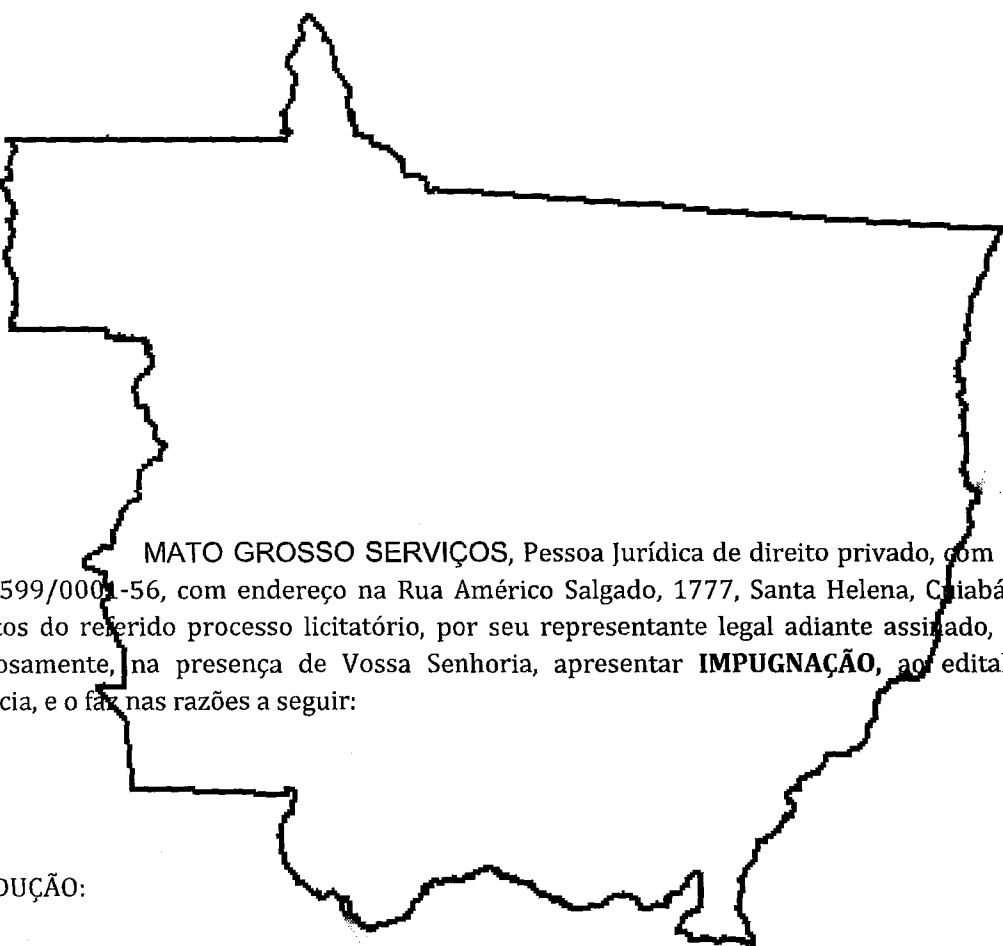
Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME
CNPJ 12.599.624/0001-56

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande-MT

Edital Concorrência 013/2017



MATO GROSSO SERVIÇOS, Pessoa Jurídica de direito privado, com CNPJ 12.624.599/0001-56, com endereço na Rua Américo Salgado, 1777, Santa Helena, Cuiabá-MT, nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em referência, e o faz nas razões a seguir:

INTRODUÇÃO:

A Impugnante analisou o edital em referência e percebeu diversos equívocos que extrapolam as Leis de Licitação Pública, bem como a Constituição Federal e demais.



MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

CNPJ 12.599.624/0001-56

I - DA TEMPESTIVIDADE -

Conforme se evidencia no item 3.7 do Edital regulador do certame, evidencia-se que a Administração dispôs que a licitante tem o prazo de até dois dias para impugnação do Edital.

Item 3.7 Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação.

A mencionada lei em seu artigo 3º prevê a observância pela Comissão Permanente de Licitação de determinados princípios básicos, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos....”

Verifica-se, portanto, que a **LEGALIDADE e COMPETITIVIDADE** são princípios básicos do procedimento licitatório. Tal previsão encontra abrigo na Carta Magna, em seus artigos 5º, II e art. 37, que determina o **DEVER** da Administração pública de apenas fazer ou deixar de fazer aquilo que é previsto na legislação.

No item 10.8 percebemos algumas falhas, que passamos a expor abaixo e solicitar que tais erros sejam corrigidos:

Item 10.8.2 que diz:

10.8.2. Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:



MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

CNPJ 12.599.624/0001-56

10.8.2.1. Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, para comprovação que a licitante executou obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto na Portaria nº 108/2008 do DNIT.

10.8.2.2. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

I- Nome do contratado e do contratante;

II- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);

III- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);

IV- Serviços executados (discriminação).

Em seguida exige:

10.8.2.3. Os serviços de execução de construção civil relevantes no objeto da contratação têm ênfase em estrutura metálica de cobertura com telha ondulada e revestimento cerâmico.

A) Comprovação de que o licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

A1 – Execução de estrutura metálica - 570,40m² e cobertura com telha ondulada 513,00m².

A2 - Execução de revestimento cerâmico - 252,00m². (grifo nosso)

Tal exigência confronta a lei 8666/93, em seu Art. 30, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á (grifo nosso) a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

AR



MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

CNPJ 12.599.624/0001-56

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Notamos que nesse processo licitatório exigem a capacidade técnica operacional com itens idênticos ao exigido na capacidade técnica profissional, o que não se justifica, considerando que a capacidade operacional deve ser verificada dentro de uma razoabilidade, pois uma empresa que já realizou obras de muito maior valor relevante que a que se pretende contratar nesse processo licitatório, mas que não tenha realizado serviços mais simples, por exemplo:

Execução de estrutura metálica - 570,40m² e cobertura com telha ondulada 513,00m².

Execução de revestimento cerâmico - 252,00m².

Ora, exigir atestados de capacidade com serviços idênticos ao licitado é restringir a participação de empresas interessadas, o que fere de morte a lei de licitações.

Não podemos coadunar com a idéia que empresas que já tenham realizados serviços de engenharia mais complexos, mas que não tenham realizado serviço de estrutura metálica anteriormente não possam participar do processo licitatório.

Diante disso, notamos que tal exigência confronta a Lei 8666/93 que é explícita em limitar as exigências de capacidade técnica, primeiramente ao mencionar que tal comprovação se limita a capacidade técnica do profissional, de nível superior ou não, e



MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

CNPJ 12.599.624/0001-56

inclusive utiliza a palavra **LIMITAR-SE-Á**, o que demonstra claramente que tudo que for exigido a mais é excesso de exigência.

Portanto, ao exigir que a licitante apresente atestado de capacidade técnica operacional incluindo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto que se pretende contratar, de forma idêntica aos serviços a serem contratados, está contrariando o que diz a lei de licitações, que limita tais exigências à capacidade do profissional responsável técnico da empresa.

A Lei 8666/93 em seu Art. 3º diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da qualidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve atrelar-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"



MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

CNPJ 12.599.624/0001-56

Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é bem clara com relação ao tema, em que em processo licitatório de obras de engenharia uma empresa foi inabilitada por falta de comprovação técnica operacional, mas note que a exigência contida no edital de licitações do caso julgado, se limita à exigência de capacidade técnica apresentada pelo acervo técnico unicamente do ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TECNICO da empresa, e não o da empresa, como pode ser lido no documento em anexo.

PROCESSO N.º 7.857-3/2011

PROCEDÊNCIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESCRIÇÃO REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 07/2010 PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

RELATOR CONS. ALENCAR SOARES

Desta forma, entendemos que há uma seqüência de exigências que extrapolam a Lei 8666/93 e rompem seus princípios, colocando em dúvida a transparência deste processo licitatório.

Sendo assim, solicitamos:

- Que esta impugnação seja conhecida, em face da mesma ser tempestiva.
- Que caso queiram exigir capacidade técnica operacional, que o façam de forma equilibrada, exigindo unicamente a demonstração de que a empresa comprove capacidade satisfatória em experiência em gerenciamento de obras similares ou de complexidade econômica e operacional superior, porém não restringindo as exigências a atividades idênticas às do objeto do edital.

Para isso,

Esperamos e Pedimos Deferimento,

Cuiabá, 19 de Outubro de 2017.


MATO GROSSO SERVIÇOS LTDA.

RUA AMÉRICO SALGADO, 1777, SANTA HELENA, CUIABÁ-MT

PROCESSO N.º 7.857-3/2011
PROCEDÊNCIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
DESCRIÇÃO REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 07/2010
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
RELATOR CONS. ALENCAR SOARES

Exmo. Conselheiro Relator

Trata o presente processo com o n.º 7.857-3/2011, referente à Representação acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preço 07/2010, oriunda da Comunicação de Irregularidade pelo chamado N.º 37 e 38/2011.

Em resposta a Notificação n.º 406/2011 de 05/05/2011, às fls. 31 –TCE/MT, o Prefeito Municipal de Paranatinga, Sr. Vilson Pires, através de sua Assessora Jurídica Sra. Bertolina Alves de Lima nomeada pela portaria n.º 10, de 01/01/2009, apresentou justificativas acerca das irregularidades no Processo Licitatório da Tomada de Preço 07/2010. A defesa foi apresentada através fls. 34/40 TCE-MT, protocolado sob o n.º 9.462-5/2011.

Passa-se a análise das justificativas:

Defesa: "I- DA SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO.

Cumpre-nos preambularmente, de forma sintética, fixar os pontos em que está ancorado a denúncia anônima formulada a Este Tribunal de Contas. Vejamo-las:

a) A comunicação de irregularidade pelo chamado 37 e 38/2011, alegando irregularidade em relação ao procedimento licitatório na Tomada de Preço 07/2010, pois, ao que consta, a Empresa Vencedora não possui Capacidade Técnica para executar o objeto da licitação.

Em suma, é o teor que se depreende da denúncia.

Concessa vênia, Nobre Relator, a denúncia é inteiramente inverossímil, como demonstrar-se-à a seguir.

II- DA REALIDADE DOS FATOS E DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO.

Culto Relator, a fim de dar transparência e demonstrar o quão é desarrazoada a denúncia, abordar-se-á o fundamento para o provimento do Recurso, pelo Alcaide; para que não paire dúvidas acerca da conduta do gestor público.

II. A – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA.

A decisão do Prefeito Municipal em prover o Recurso da Empresa é um ato administrativo, legal e previsto em Lei.

Assim, o Prefeito não agiu de ofício, intervendo no processo, mas como Autoridade Competente para processar e julgar recurso contra decisão da Comissão de Licitação.

Ao assim fazer, dessentindo da Comissão de Licitação, ao nosso pensar o fez bem, pois:

- a) Assegurou a competitividade e efetividade do processo de licitação;
- b) Julgou o recurso com razoabilidade e proporcionalidade;

Ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entendeu que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade.

No entanto, divergimos em parte deste entendimento, pois em qualquer situação, a exigência de comprovação de qualificação mediante serviços anteriores deve ser ponderada e compatível (em natureza e extensão) com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária.

Cabe destacar que a decisão não negou a relevância da aferição da qualificação operacional do licitante, além da capacidade dos técnicos a ela vinculados. Mas fundamentalmente reputou que a verificação dessa qualificação por meio de atestados de serviços anteriores conduz a um resultado artificial e, de certo modo, arbitrário.

No caso em tela, como se revela do próprio procedimento, o Responsável

Técnico da Empresa GDN possui acervo técnico similar ao objeto licitado.

*Neste cotejo, pode-se conceituar qualificação técnica como "a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de **contrato similar** e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399)..*

O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo em virtude do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatório da capacidade técnica dos licitantes.

Resta evidente, da leitura do dispositivo, que é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional do licitante, ou seja, da existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais que detenham experiência anterior na execução de contrato similar. Todavia, não fica explícita a possibilidade de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, vale dizer, da experiência anterior da própria empresa licitante.

Assim, exigir que a própria Empresa possua experiência, seria ILEGAL; daí, demonstra, o fundamento do provimento do Recurso.

Assim, ao julgar procedente o Recurso, ante ao acervo técnico do responsável técnico da Empresa, o gestor o fez com fundamento no princípio da razoabilidade, pois o eventual caráter restritivo de exigência hipotética será testado adiante sob o prisma da proporcionalidade, para comprovação da aptidão para o desempenho de atividade similar e compatível.

Destarte, convém retomar o teor do art. 30, inciso II, da Lei 8.666: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Portanto, para a aferição da proporcionalidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, deve-se submeter a hipótese restritiva a três testes.

***O primeiro é o da utilidade:** a medida restritiva de um valor jurídico deve ser*

útil para o atingimento do resultado pretendido. No caso, cabe aferir se a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, restritiva da ampla participação no certame, não se mostrava útil à realização da melhor contratação;

O segundo teste é o da necessidade: não deve haver medida útil menos restritiva que a medida posta em discussão. Assim, ao dar provimento ao recurso, deu-se efetivamente ao procedimento licitatório.

O terceiro teste é o da proporcionalidade em sentido estrito: a ponderação entre os benefícios oriundos da aplicação da medida restritiva e os prejuízos por ela causados deve ter por resultante uma operação positiva. Ora, o provimento da Recurso, ato administrativo previsto em Lei, não acarretou nenhum prejuízo a coletividade.

Destarte, como constava do Edital, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional é inidônea como instrumento de aferição da efetiva qualificação para a execução do contrato, acabando por se tornar um meio de restrição de acesso de novos agentes ao mercado de contratações públicas.

Portanto, usando da razoabilidade e da proporcionalidade, com correção, a decisão do DD. Prefeito foi correta, pois não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em "prerrogativa" exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.

Por isso, é admitido o acervo técnico do responsável pela Empresa, como decidiu o gestor municipal.

Ainda, conforme a SÚMULA nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem se que:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma

genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens"
Grifou-se

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior e valor significativo do objeto da licitação".

Acompanhando tais posicionamentos, recente matéria do site CONTAS ABERTAS informou que no Rio Grande do Sul, o entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, umentando o custo para a administração pública.

Por tal razão, o TCE gaúcho, através de decisão no processo TP-0511/2009 determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também partilha do mesmo juízo.

Destarte, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estão não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Análise: O Município de Paranatinga realizou a Licitação "Tomada de Preço 07/2010", para contratação de empresa especializada para a execução de obra de Pavimentação Asfáltica nos Bairros União, Novo Horizonte e Centro.

No Edital em seu item 5.1.4 "e", consta a seguinte redação:

"5.1.4- HABILITAÇÃO TÉCNICA

e) Prova de capacidade técnica operacional da licitante, mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhada dos respectivos

Atestados de execução em nome do responsável técnico da empresa, (podendo ser apenas um), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **atestado** por um profissional da área e registrado no CREA, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, dando conta que o responsável técnico da empresa licitante já executou (ram) obras/serviços, compatíveis em características com o objeto da presente Tomada de Preço".

Da leitura do disposto acima, observa-se que a exigência de aptidão da licitante é um dos parâmetros que auxilia a Administração na busca por uma contratação mais vantajosa que garanta a execução da obra com qualidade.

Essas exigências são essenciais a execução satisfatória da obra de Pavimentação Asfáltica, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Como regra, ambos os ângulos do conceito de "experiência anterior" são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração Pública dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro Lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seu quadro de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar". **Grifo nosso.**

O gestor alega em sua defesa que a exigência de comprovação de Capacidade Técnica- operacional restringe e limita a participação de possíveis licitantes ao certame. Desta forma, invocamos novamente Marçal Justen Filho:

"..., pode lembrar-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 155.861, em que a Primeira Turma afirmou que "a exigência, no edital, de

comprovação de capacidade técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório." O Tribunal de Justiça de São Paulo também assim se posicionou, reconhecendo válida exigência de comprovação distinta e concomitante do acervo técnico da licitante e dos seus engenheiros,..."

É importante destacar que o Edital contem as regras fundamentais e as exigências que serão impostas aos licitantes, devendo a Administração cumpri-las estritamente.

Apesar da justificativa do gestor, a irregularidade apontada não foi sanada, uma vez que deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, ainda que extemporaneamente, que se referia no Edital no item 5.1.4 "e", conforme atas fls. 15/18 TCE/MT.

Desta forma, entende-se que a empresa não atendeu à um requisito do Edital imprescindível para execução da obra, devendo ser inabilitada e a licitação fracassada.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 04 de julho de 2.011

Adriana Borges Tapajós da Silva
Técnico de Controle Público Externo

Nelson Yuwao Kawahara
Assessor Técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CI n. 260/2017

Várzea Grande-MT, 19 de Outubro de 2017.

A Ilma Sr^a.

Karina Arruda

Arquiteta e Urbanista

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Assunto: Impugnação referente à Exigência de Qualificação Técnica na Concorrência Pública 013/2017

Senhora Superintendente,

Tendo em vista o recebimento das impugnações interpostas pelas empresas **Moura & Botelho Silveira Ltda – Me** e **Mato Grosso Serviços Terceirizados Ltda - Me**, recebida nesta Superintendência de Licitação na data de 19 de outubro de 2017, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste.

Lembrando que, a presente Concorrência está com sessão pública de abertura marcada para dia 24/10/2017 às 08h30min.

Atenciosamente,


Aline Arantes Correa
Presidente da CPL

*Karina Arruda
Recebido em 19/10/2017*